



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 175/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02005.002263/2004-71

Autuado: JOSÉ LOPES

Trata-se do Auto de Infração n° 004857/D e Termo de Embargo e Interdição n° 155345/C, ambos lavrados em 24/08/2004, em desfavor de José Lopes, por *Destruir 237,934 há de Floresta Amazônica considerada objeto de especial preservação, sem autorização do IBAMA*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 357.000,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais) com fulcro nos art. 2º, inciso II e art. 37 do Decreto n° 3.179/99. Trata-se, também, de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei n° 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano.

Defesa Administrativa do autuado às fls. 11-17. Em sua tese, o impugnante alega que, em razão da ausência de provas suficientes quanto à autoria e extensão do dano, o Auto de Infração deve ser anulado.

Em 10/01/2006, o Gerente Executivo do IBAMA/AM homologou o auto de infração com base nos fundamentos do Parecer Jurídico da Procuradoria às fls. 23-34.

Com base no Parecer Técnico de fl.61, O Superintendente do IBAMA/AM cancelou o Auto de Infração, ao entendimento que toda a área circundante dos imóveis de propriedade do autuado já fora objeto do Auto de Infração n° 12400/D, que apurou o desmate de 3,340,66 há em 24/6/2003, tendo havido *bis in idem* [fls.73]. Como resultado, os autos foram remetidos ao Presidente do IBAMA via recurso de ofício.

O Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso em **22/12/2006** [fls.80], com base em parecer de fls. 74/78, mantendo o Auto de Infração, e contra essa decisão o autuado recorreu à Ministra do Meio Ambiente [84/87].

A Consultoria Jurídica do MMA remeteu os autos à Superintendência do IBAMA/AM para que esta realizasse as devidas diligências a fim de esclarecer as questões referentes à duplicidade de AIs [fls. 93].

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 175 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 01 de julho de 2010.

Em Contradita à fl. 94, o agente autuante alegou que, apesar do recorrente não ter se manifesto sobre o assunto no ato da autuação, não era possível precisar se foi lavrado outro AI pela mesma conduta delitiva.

Apesar de não haver qualquer documento que comprove a remessa dos autos ao CONAMA, em 08/05/2007 o processo em epígrafe foi remetido à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos [fl. 97], sendo distribuído ao Conselheiro Relator em 11/07/2007 [fl. 98]

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 01 de julho de 2010.

